

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL SRP № 055/2010

COMUNICADO 3

Damos publicidade a questionamento recebido, conforme texto abaixo:

"Pedido de esclarecimento com fulcro nas disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02, suscitados adiante, pugnando pelos necessários esclarecimentos, permissa vênia:

1 - DOS ITENS LICITADOS

Em relação ao Lote 01 modalidade de contrato de licenciamento EA (Enterprise Agreement) é importante frisar alguns pontos da modalidade desejada, sendo esta uma modalidade mundial de licenciamento conforme as regras do fabricante em questão.

A modalidade de licenciamento por volume EA (Enterprise Agreement) é caracterizada pelos seguintes pontos:

Padronização da plataforma da empresa em um ou mais Produtos de Desktop, sendo eles: Microsoft Office Professional Plus, Microsoft Windows Professional Upgrade, Microsoft Corel Cal. Outros produtos são adquiridos em qualquer quantidade como Produtos Adicionais, tendo seu tempo de termino de contrato, em conformidade com o termino do contrato Master assinado.

Por se tratar de uma política mundial estabelecida pelo fabricante em questão, para que seja viabilizada esta abertura de contrato na Modalidade EA (Enterprise Agreement) entre o Contratante e Contratada, o COREN-SP deverá adquirir como primeiro pedido desta modalidade, pelo menos o item 1 (quantidade: 300) ou item 2 (quantidade: 300) em sua totalidade, só assim será possível a viabilização juntamente ao fabricante.

Ou seja, caso seja este o tipo e contrato que pretende assinar o llibado Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, não há razão para proceder uma Ata de Registro de Preço, pois esta caracteriza-se, principalmente, pela aquisição fracionada ou periódica de determinado produto ou serviço, sendo certo que na modalidade aludida, ou contrata-se sua totalidade, ou tal tipo de contrato não poderá ser efetivado, por indisponibilidade do fabricante da solução pretendida.

Por derradeiro, incompatíveis os institutos da Ata de Registro de Preços e o contrato que se pretende firmar.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Desta feita, este Respeitável Conselho manterá o presente modelo licitatório, Ata de Registro de Preço, pretendendo adquirir a totalidade do item 1 ou do item 2, pois somente desta forma as empresas licitantes poderão fornecer tal solução?

A Solicitante tem plena capacidade de atender às expectativas deste respeitável órgão, no entanto, "acautelatorium tamtum" gostaríamos de extirpar as dúvidas enumeradas, contando desde já com Vossa compreensão.

Nos presentes termos, sempre contando com os superiores critérios dessa llustre Comissão de Licitação, pede deferimento e aguarda urgente pronunciamento esclarecedor."

Em resposta, temos a informar o que segue:

O Comunicado 2, vinculado ao Pregão Presencial SRP nº 055/2010 e publicado no *site* do Coren/SP, contém resposta a questionamento similar ao ora abordado. Para maior esclarecimento do tópico "quantidades do Lote 01 a serem adquiridas", sugerese a leitura do supracitado documento.

No que se refere à opção pelo uso do Sistema de Registro de Preços, cumpre salientar o que determina o Decreto nº 3931/2001 em seu artigo 7º, conforme segue:

"Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições."

Com fulcro no texto legal, a Administração registra preços para que, em momento conveniente e oportuno - mérito administrativo, norteada pelo interesse público, possa contratar serviços ou adquirir bens, visando à melhoria dos serviços prestados à coletividade. Neste contexto, é importante lembrar que também o Instrumento Convocatório ressalta este aspecto:

"1.3 Findo o processo licitatório, a Administração não terá obrigatoriedade em contratar."

Destarte, é facultada ao gestor público, no período de vigência da Ata de Registro de Preços, a definição do instante em que implementará as contratações, com base na melhor prática administrativa, e nas necessidades e limitações que se impõem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Ademais, cumpre salientar que, no que tange ao Lote 01 do referido Pregão, há um total de 13 (treze) itens cujos preços serão registrados. Assim, a qualquer tempo, pode a Administração realizar a aquisição desses itens - em sua totalidade ou não, e com qualquer combinação entre itens e quantidades, atendendo às suas demandas de forma célere. Cumpre salientar que, a formação do referido lote considerou o atributo da economicidade, vinculado que está ao princípio da eficiência, imperativo à Administração Pública.

Sendo assim, julga-se adequada a opção pelo registro de preços, que confere ao gestor público condições formais para que, dentro das melhores circunstâncias, incremente sua estrutura para a prestação de serviços de melhor qualidade à população.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Lair Carlos Chinaia Oliveira Pregoeiro